

PROCESSO F.A Nº: 25.04.0564.001.00015-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ANTONIO EDILSON PEREIRA DE SOUZA em face do fornecedor J.C NEW HORIZON MARACANAÚ LTDA., na qual relata que em dezembro de 2024, adquiriu dois pacotes de tratamento para emagrecimento, um para si e outro para sua filha, com duração prevista de até seis semanas e custo total aproximado de R\$ 2.000,00 reais, parcelados em 10 vezes no cartão de crédito. Iniciados os procedimentos, após quatro meses a empresa deixou de dar continuidade, alegando falta de material. Entretanto, em 02/04/2025, o consumidor buscou a reclamada para solução do impasse, tendo sido orientado a “buscar seus direitos”, sem que houvesse efetiva resolução. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o cancelamento das faturas que restam pagar.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.37, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 14 de outubro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor, conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.37, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 14 de outubro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú